

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 8542/26
PROTOCOLO EM 21/8/2026 HORARIO 09:35
Servidor ROBERTO MARQUES



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICAÇÃO Nº 3180/2026-AL

ALLINY SERRÃO, Deputada Estadual filiada ao União Brasil - UB, requer, nos termos do art. 139, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, que seja encaminhado ao Poder Executivo Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Governador Clécio Luis Vilhena Vieira, minuta do ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que “Dispõe sobre a Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá em consonância com as disposições do art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências”.

JUSTIFICATIVA

O regramento que atualmente disciplina o fluxo da carreira e as promoções das praças militares da Polícia Militar do Amapá remonta originariamente ao **Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985**, trata-se de ato regulamentar editado há mais de quatro décadas, sob a égide do extinto **Território Federal do Amapá**, antes da promulgação da **Constituição da República de 1988** e da elevação do Amapá à condição de Estado-membro da Federação.

Essa defasagem temporal impõe uma urgente modernização institucional, a edição de uma **Lei Complementar estadual** confere estabilidade às carreiras dos militares praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, consolidando em um único corpo normativo os direitos, deveres, interstícios e procedimentos de progressão funcional, assegurando aos integrantes da segurança pública um estatuto moderno, transparente e plenamente ajustado aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Os militares que compõem o Quadro de Praças, desde os **Soldados e Cabos até os Sargentos e Subtenentes**, exercem papel fundamental e insubstituível na segurança pública do Estado do Amapá, são esses profissionais que ocupam a linha de frente do policiamento ostensivo, das radiopatrulhas, das operações especializadas e dos atendimentos de emergência e salvamento, arriscando diariamente a própria vida em benefício da incolumidade das pessoas e da proteção da sociedade amapaense.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A atuação firme e permanente dessas praças tem reflexo direto na contenção dos índices de violência e criminalidade no território estadual, por essa razão, a valorização desses servidores não constitui mera prerrogativa corporativa, mas verdadeira política pública de segurança e justiça institucional, reconhecer a dedicação da tropa por meio de uma carreira estruturada e atrativa estimula a permanência e o compromisso profissional com a causa pública.

Nesse contexto, o anteprojeto proposto institui uma carreira com regras claras de ascensão elevando o moral do efetivo, amenizando o estresse ocupacional e fortalece o espírito de corpo nas corporações militares estaduais, ao assegurar que a dedicação diária e o tempo devotado ao serviço resultem em progressão funcional previsível, o Estado fortalece o vínculo institucional dos operadores de segurança pública e aprimora a qualidade dos serviços prestados à população.

Um dos avanços mais expressivos do anteprojeto de Lei Complementar reside na reformulação das diretrizes de ingresso no **Curso de Formação de Sargentos (CFS)**, o texto estabelece, nos **arts. 8º e 9º**, critérios puramente objetivos e documentais para a matrícula, exigindo o interstício mínimo de **18 (dezoito) meses na graduação de Cabo e 6 (seis) anos de efetivo serviço** nas corporações militares estaduais, com preenchimento das vagas pelo critério de **antiguidade**.

Essa sistemática concretiza os princípios constitucionais da **impressoalidade** e da **eficiência administrativa**, a substituição de certames intelectuais internos por critérios temporais e funcionais objetivos elimina margens para subjetivismos e suspeitas de favorecimento, assegurando tratamento isonômico a todo o efetivo militar.

A medida desonera substancialmente o erário estadual ao suprimir custos com contratação de bancas examinadoras, elaboração de editais, impressões de cadernos de prova, locação de espaços físicos e mobilização de efetivo policial para segurança de certames, esses recursos financeiros e logísticos passam a ser direcionados integralmente para a **atividade-fim da segurança pública**.

Sob a ótica operacional, a seleção por antiguidade preserva a continuidade dos serviços prestados à população, evita-se que os militares dividam o foco entre as escalas de



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

policiamento e rotinas exaustivas de estudo teórico para concursos internos, eliminando afastamentos e pedidos de licença que desfalcam a presença ostensiva nas ruas, ao mesmo tempo, valoriza-se a **experiência prática acumulada**, o conhecimento de rua e a maturidade de comando forjadas no atendimento direto às ocorrências.

A fixação de parâmetros objetivos proporciona previsibilidade ao planejamento estratégico de pessoal dos Comandos-Gerais, reduzindo drasticamente a litigiosidade perante o Poder Judiciário, tradicionalmente provocada por disputas editalícias, fortalecendo a coesão interna, a camaradagem e o respeito à **hierarquia e disciplina militar**.

O anteprojeto de Lei Complementar inova ao introduzir, no **Capítulo IV, Seção V, arts. 61 a 64**, um estatuto protetivo indispensável às policiais e bombeiros militares femininas em estado gravídico ou em gozo de licença-maternidade. A proposta assegura expressamente a promoção da militar gestante ao posto ou graduação superior, desde que atendidos os demais requisitos legais, ainda que ela não tenha frequentado curso presencial ou teste físico exigido em razão de sua condição biológica transitória.

Essa salvaguarda funcional concretiza a diretriz constitucional de proteção à maternidade e à infância, em consonância com o **art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal**. A militar gestante passa a dispor da prerrogativa de optar por frequentar o curso com as devidas adaptações atestadas por Junta Médica Militar ou realizar a formação na turma imediatamente subsequente ao término de sua licença, assegurada em qualquer hipótese a **antiguidade referente à sua turma originária**.

Com a normatização dos **arts. 61 a 64**, o Estado do Amapá extirpa qualquer discriminação de gênero no âmbito das corporações militares estaduais, garantindo que a policial e a bombeiro militar exerçam a maternidade com dignidade e segurança funcional, sem sofrer perda na antiguidade hierárquica em relação aos seus pares masculinos.

A análise comparativa evidencia que o anteprojeto de Lei Complementar não apenas substitui um diploma obsoleto de 1985, mas inaugura uma era de estabilidade, eficiência e justiça administrativa nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

A aprovação desta proposição legislativa traduz compromisso inadiável com a valorização dos homens e mulheres que dedicam suas vidas à defesa da sociedade amapaense, a modernização do estatuto de promoções corrige distorções históricas, desonera a administração pública, estanca a litigiosidade judicial e fortalece as bases da disciplina e da hierarquia militar.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2026.


Deputada ALLINY SERRÃO

União Brasil



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ANTEPROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE ____ DE 2026.

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre a Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá em consonância com as disposições do art. 42, § 1º, art. 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art.107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da Finalidade

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram o acesso à hierarquia militar aos militares Praças da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva, para o preenchimento de vagas existentes nos Quadros de Distribuição de Efetivo (QDE) e nas Leis de Organização Básica de cada Instituição.

Art. 2º Promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico imediatamente superior, dentro do respectivo Quadro de Formação, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º A promoção buscará sempre o fortalecimento do serviço arregimentado nas Unidades e Órgãos do Quadro de Distribuição de Efetivo da Polícia ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

§ 2º A promoção dos militares praças será efetivada por meio de Portaria do Comandante-Geral da respectiva Corporação a que pertença.

Art. 3º A forma gradual e sucessiva das promoções resultará do planejamento para a carreira dos militares Praças, de acordo com as suas peculiaridades e prescrições contidas nesta lei, observada a existência de vagas.

Seção II - Dos Critérios de Promoções

Art. 4º As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- III - bravura; e
- IV - post-mortem;

§ 1º A promoção pelo critério de Antiguidade se baseia na precedência hierárquica do militar sobre os demais de igual posto ou graduação dentro de seus respectivos Quadros.

§ 2º A promoção pelo critério de Merecimento se fundamenta no conjunto de atributos, qualidades e conhecimentos técnico-profissionais que distinguem e alçam o valor do militar entre seus pares dentro do respectivo Quadro, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargo.

§ 3º A promoção pelo critério de Bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representando feitos indispensáveis à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas, pelos resultados alcançados e pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 4º A promoção pelo critério de *Post-Mortem* visa expressar o reconhecimento do Estado do Amapá ao militar falecido no cumprimento do dever, ou em consequência dele, ou para efetivação da promoção por Antiguidade ou Merecimento que lhe competiria, mas não fora realizada em razão do óbito.

Art. 5º Excepcionalmente, o militar poderá ser promovido em Ressarcimento de Preterição quando, após o devido processo legal, for reconhecido o direito à promoção que lhe caberia pelos critérios de Antiguidade ou Merecimento.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DE PRAÇAS

Art. 6º O Quadro de Praças, destinado às atividades dos diversos órgãos da instituição, será constituído das seguintes graduações:

- I - Subtenente;
- II- Primeiro-Sargento;
- III - Segundo-Sargento;
- IV - Terceiro-Sargento;
- V – Aluno-Sargento;
- VI - Cabo;
- VII - Soldado;
- VIII - Aluno-Soldado.

Seção I - Da Promoção de Cabos e Soldados

Art. 7º O Soldado será promovido à graduação de Cabo, pelo critério de antiguidade, desde que preencha os seguintes requisitos:

- I - estar classificado, no mínimo, no comportamento “BOM”;
- II - ter sido aprovado em inspeção de saúde para promoção;
- III - possuir o interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) meses na graduação de Soldado;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

IV - tenha sido incluído em quadro de acesso.

Parágrafo único. A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada anualmente, desde que existam vagas disponíveis no Quadro de Praças das respectivas instituições militares estaduais, por antiguidade, nas datas estipuladas na Lei Complementar nº 084/2014.

Art. 8º A promoção à graduação de Terceiro-Sargento será reservada aos cabos do quadro de praças, após 06 (seis) anos de efetivo serviço nas corporações militares estaduais, condicionado à conclusão do respectivo Curso de Formação de Sargentos, com carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas aula.

Art. 9º Os cabos do quadro de praças poderão ser matriculados no Curso de Formação de Sargento, pelo critério de antiguidade, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - esteja classificado, no mínimo, no comportamento "ÓTIMO";

II - tenha sido aprovado em inspeção de saúde para curso;

III - possua o mínimo de 18 (dezoito) meses de interstício na graduação de Cabo;

§ 1º O número de vagas para o Curso de Formação de Sargentos será estipulado pelos comandos das instituições militares estaduais, tomando-se por base os claros existentes nos Quadros de Distribuição do Efetivo e nas Leis de Organização Básica de cada Instituição.

§ 2º As corporações militares deverão ofertar o Curso de Formação de Sargentos anualmente, sempre que estiverem disponíveis no mínimo 10% das vagas previstas para graduação de 3º Sargento, de modo a garantir o fluxo regular e equilibrado de carreira dos militares praças.

§ 3º As vagas ofertadas serão preenchidas exclusivamente através do critério de antiguidade.

Art. 10 A promoção à graduação de 3º Sargento ocorrerá logo após a conclusão do respectivo curso de formação, visando preencher as vagas disponibilizadas em edital, para efeito de antiguidade, prevalecerá rigorosamente a ordem de classificação obtida no respectivo Curso de Formação, resultando na ordem hierárquica da graduação de Terceiro- Sargento.

§ 1º Os alunos reprovados ou desligados do Curso de Formação de Sargentos retornarão à graduação e à antiguidade que lhes competia anteriormente à matrícula no curso.

§ 2º Os alunos não concludentes no Curso de Formação serão convocados sempre que for ofertado novo curso, respeitando assim a antiguidade do quadro de Cabos.

§ 3º Os concludentes do CFS que deixarem de ser promovidos por falta de vagas aguardarão a disponibilidade de novos cargos, conforme os Quadros Organizacionais das Instituições.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Seção II - Das Promoções de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente

Art. 11 As promoções às graduações de Segundo-Sargento, Primeiro-Sargento e Subtenente ocorrerão pelos critérios de antiguidade e merecimento, preenchidas as seguintes condições:

I - Interstício, que consiste no tempo mínimo de permanência do militar na graduação, completado até a data da promoção, nos seguintes montantes:

- a) Primeiro-Sargento - doze meses;
- b) Segundo-Sargento - vinte e quatro meses;
- c) Terceiro-Sargento - trinta e seis meses.

II - estar classificado no mínimo, no comportamento "BOM".

III - ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de promoção.

IV - possuir Curso de Aperfeiçoamento de Praças para promoção à graduação de Primeiro-Sargento;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação.

§ 1º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso, nem a consequente promoção do graduado.

§ 2º - O Curso de Aperfeiçoamento de Praças deverá ser ofertado pelas instituições militares estaduais dentro do período de interstício previsto para graduação de Segundo Sargento, tomando-se por base o efetivo existente no Quadro de Praças de cada Instituição, preenchidos os requisitos previstos nos incisos II e III do *caput*.

Art. 12 - As promoções por antiguidade e merecimento, serão efetuadas para preenchimento de vagas e obedecerão às seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- 1) 3º Sargento a 2º Sargento - uma por merecimento e duas por antiguidade;
- 2) 2º Sargento a 1º Sargento - uma por merecimento e uma por antiguidade;
- 3) 1º Sargento a Subtenente - uma por merecimento e uma por antiguidade;

§ 1º - A distribuição das vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das proporções deste artigo sobre o total das vagas existentes nas graduações a que se referem.

§ 2º - Quando houver resto na divisão do número de vagas existentes pelos critérios de merecimento e antiguidade, em decorrência da aplicação deste



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

artigo, será o mesmo repartido pelos dois critérios, se for par, ou distribuído para um deles, alternadamente, por promoção, se for ímpar.

CAPÍTULO III - DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Seção I - Da Comissão de Promoções de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – CPP PM/CBM

Art. 13 A Comissão de Promoção de Praças (CPP) é o órgão de processamento e julgamento das promoções dos militares Praças em cada instituição militar, com caráter permanente, sendo constituída por membros natos e efetivos, sob a presidência dos seus respectivos Subcomandantes-Gerais.

I - são membros natos da Comissão de Promoção de Praças: O Subcomandante-Geral da Corporação, o Diretor de Pessoal/Recursos Humanos;

II - serão nomeados dois membros efetivos e dois suplentes da Comissão de Promoção de Praças dentre os 04 (quatro) Oficiais Superiores mais antigos do último posto do Quadro de Oficiais de Estado Maior das respectivas Corporações, excetuando-se os previstos no inciso I deste artigo.

III - serão nomeados como membro efetivo e suplente da Comissão de Promoção de Praças os dois Oficiais Superiores mais antigos do Quadro de Oficiais Especialistas das respectivas Corporações.

§ 1º Não poderão compor como membros efetivos ou suplentes da Comissão de Promoção de Praças, os Oficiais que se encontram nomeados para cargos não previstos no Quadro de Distribuição do Efetivo.

§ 2º No impedimento do presidente da Comissão de Promoção, as sessões serão presididas pelo Diretor de Pessoal/RH da Corporação e na impossibilidade deste, pelo membro mais antigo da comissão, e assim sucessivamente.

§ 3º A Comissão de Promoção de Praças apenas poderá se reunir e deliberar acerca das demandas a ela encaminhadas com a totalidade de seus membros, devendo-se convocar os suplentes no impedimento dos titulares.

§ 4º A convocação da CPP para as deliberações e julgamentos dos processos de promoção deverá ocorrer, por ato do presidente da CPP, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 14 Os membros efetivos e suplentes da Comissão de Promoção de Praças serão nomeados e tomarão posse até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro, para o período de 02 (dois) anos.

§ 1º Os suplentes serão convocados em substituição aos membros que se encontrem temporariamente impedidos, para atuarem somente enquanto durar o impedimento daqueles.

§ 2º A composição da Comissão de Promoções de Praças somente poderá ser alterada se um de seus integrantes for transferido para a reserva remunerada, afastar-se para qualquer licença superior a seis meses, ou ainda, for nomeado para cargo não previsto no Quadro de Distribuição do Efetivo.

Art. 15 A Comissão de Promoções de Praças decidirá por maioria de votos, tendo seu presidente o voto de qualidade.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 16 Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer membro nos trabalhos da Comissão de Promoção de Praças, devendo a motivação ser registrada em ata.

Art. 17 Para consecução de seu propósito, a Comissão de Promoções de Praças será auxiliada pela Divisão de Promoção das Corporações, ou órgão equivalente, cujo Chefe ou Subchefe da Divisão será o escrivão das deliberações em ata.

Art. 18 À Comissão de Promoção de Praças (CPP) compete:

- I - analisar e deliberar sobre o cumprimento dos requisitos básicos para promoção e ingresso nos Quadros de Acesso;
- II - organizar os prazos de encerramento de cômputo de vagas, alterações e publicação dos Quadros de Acesso;
- III - elaborar as propostas para as promoções anuais nas datas mencionadas na presente lei;
- IV - regulamentar as documentações necessárias para instrução dos processos de promoção, estabelecendo datas limites para remessa de documentos;
- V - analisar e julgar as solicitações de promoção em ressarcimento de preterição;
- VI - analisar, julgar e recomendar a promoção pelo critério de Tempo de Serviço dos Praças que solicitarem ou completarem o tempo para recebê-la *ex-officio*;
- VII - julgar os recursos referentes à composição dos quadros de acesso e direito de promoções;
- VIII - examinar e ratificar a pontuação para fins de promoção pelo critério de merecimento, apresentadas pela divisão de promoção de praças;
- IX - deferir ou indeferir, motivadamente, os diversos pleitos relacionados à promoção;
- X - definir os militares Praças impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso e inabilitados para o acesso em caráter provisório;
- XI - efetuar a exclusão dos Praças impedidos de permanecer em Quadro de Acesso, em face de legislação em vigor;
- XII - elaborar os Quadros de Acesso Extraordinários, se houver necessidade;
- XIII - aferir e julgar os processos de promoção *Post-Mortem*;
- XIV - nomear, por meio da Diretoria de Pessoal ou de Recursos Humanos, os Oficiais encarregados para instruir processo de Promoção em Ressarcimento de Preterição; e XV - deliberar pela instauração de Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina, Inquérito Policial Militar e Sindicância, sempre que necessário.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Seção II - Do Quadro de Acesso

Art. 19 – Os Quadros de Acesso são relações nominais de graduados, organizados pela Comissão de Promoção de Praças em cada graduação, para as promoções por antiguidade - QAA e por merecimento - QAM, e serão elaborados para cada uma das datas de promoções previstas na Lei Complementar nº 084/2014.

Art. 20 - Os QAA e QAM serão organizados, respectivamente, em número de graduados igual a duas vezes o número total de vagas na qualificação, recrutados dentre os mais antigos em cada graduação, numerados e relacionados:

1) No QAA - na ordem de precedência hierárquica estabelecida no pecúlio geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, última edição atualizada.

2) No QAM - na ordem decrescente de pontos apurados na Ficha de Promoções.

Parágrafo único - Excetuados os casos de inexistência de graduados habilitados em quantidade suficiente, nos QAA e QAM, quando ocorrerem menos de 07 vagas, estes não poderão conter, respectivamente, número de candidatos à promoção inferior a:

- a) 6, quando houver 1 a 3 vagas;
- b) 12, quando houver 4 e 6 vagas.

Art. 21 Os Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento serão organizados nas datas estipuladas pela Comissão de Promoções de Praças das respectivas instituições militares, e uma vez organizados, serão publicados em Boletim Geral em até 05 (cinco) dias.

Art. 22 Apenas os militares Praças que satisfaçam os requisitos para promoção estabelecidos para cada graduação serão relacionados pela Comissão de Promoção em Quadro de Acesso.

Art. 23 O militar que, em consequência de composição de Quadro de Acesso, se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá interpor recurso à Comissão de Promoções de Praças, como única instância na esfera administrativa, protocolando o referido expediente na Divisão de Promoções de Praças.

§ 1º Para a apresentação de recurso, o militar terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Quadro de Acesso.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 24 O militar não poderá constar em Quadro de Acesso, ou ser inscrito em qualquer processo seletivo interno, quando:

I - deixar de cumprir os requisitos para promoção à graduação superior;

II - julgado incapaz definitivamente para o serviço militar pela Junta



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Médica Militar;

- III - preso em flagrante delito, preventiva ou temporariamente enquanto a prisão não for revogada;
- IV - condenado à pena privativa de liberdade oriunda de acórdão proferido em 2º Grau de Jurisdição;
- V - estiver submetido a Conselho de Disciplina;
- VI - condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena;
- VII - licenciado para tratar de interesse particular;
- VIII - condenado a pena de suspensão do exercício da graduação, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- IX - considerado desaparecido, extraviado ou desertor;

Art. 25 Quando o militar for denunciado por crime, fora do serviço militar, que constitui ilícito infame, de grande repercussão, lesivo à honra, ao pundonor, ao decoro da classe ou praticado contra a administração pública, a Comissão de Promoção de Praças poderá, por maioria de votos, decidir pela sua exclusão do quadro de acesso ou de processo seletivo para curso de formação ou habilitação.

Art. 26 Será excluído do Quadro de Acesso, em qualquer tempo, o militar que incidir em uma das seguintes circunstâncias:

- a) For nele incluído indevidamente;
- b) For promovido em ressarcimento de preterição;
- c) Tiver falecido;
- d) Passar para a inatividade; ou
- e) For licenciado ou excluído a pedido ou *ex-officio*.

Art. 27 O militar será considerado inapto definitivamente para compor Quadro de Acesso, quando for condenado em Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo Disciplinar ao qual foi submetido, com vistas a apurar as condições de permanência na corporação, nos termos desta lei e do Estatuto dos militares estaduais.

Art. 28 A Comissão de Promoção de Praças comporá os Quadros de Acesso por antiguidade e Merecimento de acordo com relatório da Divisão de Promoção de Praças das Instituições, informando quais os militares se encontram habilitados ou inhabilitados para ingresso em Quadro de Acesso, de acordo com as informações prestadas pelas Unidades Administrativas e Operacionais das corporações militares estaduais.

Parágrafo único. Havendo questionamentos e dúvidas referentes às informações fornecidas, a Comissão de Promoção de Praças ou a Divisão de Promoções de Praças, poderá requisitar documentação complementar.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Seção III - Do Cômputo de Vagas

Art. 29 A Comissão de Promoção de Praças será o órgão responsável pela contabilização de vagas para promoção, mediante publicação do cômputo de vagas em boletim geral da corporação, no mínimo 30 (trinta) dias antes das datas de promoções.

Parágrafo único. no caso de abertura de novas vagas ou decréscimo do número apurado pela Comissão de Promoção de Praças no encerramento do cômputo, antes da data de promoção, poderá instaurar processo de promoção em ressarcimento de preterição ou o militar promovido indevidamente passará à condição de excedente no seu quadro.

Art. 30 As vagas a serem consideradas para as promoções serão provenientes de:

- I - promoções às graduações superiores por Antiguidade ou Merecimento;
- II - promoções às graduações superiores por Tempo de Serviço;
- III - promoções às graduações superiores por Ato de Bravura;
- IV - promoções às graduações superiores em Ressarcimento de Preterição;
- V - matrícula em Curso de Formação;
- VI - passagem à situação de inatividade;
- VII - demissão;
- VIII - licenciamento;
- IX - falecimento;
- X - aumento de efetivo;
- XI - agregação;
- XII - quando empossado em cargos eletivos nos poderes executivo e legislativo;

Art. 31 As vagas a serem consideradas para promoção provenientes da agregação de que trata o inciso XI do Artigo anterior, serão contabilizadas para os militares agregados:

I – em razão de nomeação para cargo comissionado não previsto no Quadro de Distribuição de Efetivo das Instituições PM/CBM, após transcorridos 03 (três) meses contínuos do ato de nomeação;

II – em virtude afastamento temporário do serviço ativo por motivo de:

a) Ter sido julgado incapaz pela Junta Médica Militar, temporariamente, após 01 (um) ano contínuo de tratamento;

b) Ter sido julgado incapaz pela Junta Médica Militar, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- c) Haver ultrapassado 01 (um) ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;
- d) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- e) Haver ultrapassado 06 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de interesse particular;
- f) Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Praça com estabilidade assegurada;
- g) Ter sido considerado, oficialmente extraviado;
- h) Ter sido condenado à pena restritiva da liberdade superior a 06 (seis) meses em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, ou até ser declarado indigno ou incompatível de pertencer à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar;

III – em virtude de promoção por tempo de serviço, após a publicação do ato.

Art. 32 As vagas serão consideradas abertas:

I - na data da publicação do ato que promover o militar, formalizar posse em cargo eletivo, transfere para a inatividade, demite ou licencia;

II - na data oficial do óbito.

Art. 33 Cada vaga aberta e preenchida por promoção em determinada graduação resultará em vaga na graduação inferior, de forma escalonada.

§ 1º Esta sequência será interrompida na graduação em que houver o preenchimento por excedente.

§ 2º O militar promovido por erro em ato administrativo só contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando preencher as condições para promoção que lhe foi conferida indevidamente.

§ 3º Não será interrompida a sequência de que trata o §1º deste artigo, quando o militar estiver na condição de excedente em razão de promoção por erro administrativo, salvo se preencher os requisitos que regularizem a promoção.

Art. 34 Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências *ex-officio* para a reserva remunerada, já prevista, até a data da promoção.

Art. 35 Não preenche vaga o militar que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

**CAPÍTULO IV - DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA, POST MORTEM E EM
RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO**

Seção I - Da Promoção por Bravura

Art. 36 A promoção por Bravura resulta de atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais de cumprimento do dever, representam



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

feitos indispensáveis à preservação da ordem pública ou à incolumidade de pessoas, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 37 O militar poderá ser promovido por ato de Bravura:

I – em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros como Força Auxiliar, Reserva do Exército, desde que em missão de interesse da Segurança Nacional;

II – na preservação da ordem pública; e

III – nas ações relacionadas à incolumidade das pessoas.

Art. 38 Para ser caracterizado ato de Bravura, são necessárias, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o ato for praticado em conformidade com uma ou mais das situações previstas nos incisos I, II e III do artigo anterior;

II - o ato praticado colocou em risco a vida do próprio militar.

Art. 39 Não será caracterizado como ato de Bravura se na data do ato praticado, o militar se encontrava no último posto do seu quadro.

Art. 40 Vislumbrados os requisitos para promoção por ato de bravura, o interessado, por meio do seu Comandante imediato, ou este último de ofício, encaminhará requerimento à Comissão de Promoção de Praças, por meio da Divisão de Promoção de Praças, juntamente com o Relato e documentos comprobatórios da ação praticada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que houver ocorrido o aludido fato.

Art. 41 Recebido o requerimento, a Divisão de Promoção de Praças terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir manifestação e a Comissão de Promoção de Praças até 05 (cinco) dias para analisar a admissibilidade do pedido e encaminhar à Corregedoria Geral para nomeação do Conselho Especial de Ato de Bravura (CEAB).

Parágrafo único: Se da análise e da admissibilidade a Comissão de Promoção de Praças, por maioria simples, não vislumbrar no ato praticado os requisitos previstos nesta lei, de plano indeferirá o pedido.

Art. 42 O ato de Bravura será apurado em até 60 (sessenta) dias pelo Conselho Especial para Ato de Bravura (CEAB), presidido por um Oficial Superior, tendo como relator um Oficial Intermediário ou Subalterno e como escrivão um Praça mais antigo que o interessado, designados pelo Corregedor Geral da respectiva Corporação.

Art. 43 Concluído o procedimento investigativo pelo Conselho Especial para Ato de Bravura, este será remetido à Corregedoria Geral da instituição, a qual caberá, no prazo de até 15 (quinze) dias, avaliar se na condução dos trabalhos o Conselho Especial para Ato de Bravura se observou rigorosamente as disposições previstas nos artigos desta Lei;

Art. 44 Conclusa a avaliação pela Corregedoria Geral, o processo será remetido, com manifestação, à Comissão de Promoções de Praças, a qual caberá, no prazo de até 30 (trinta) dias:



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

I – recomendar, de acordo com Conselho Especial para ato de bravura e de forma fundamentada:

- a) Promoção por ato de Bravura;
- b) Arquivamento em razão do indeferimento do pleito, ou;
- c) Análise para concessão de medalha ou elogio ao militar.

II - avaliar se em razão da promoção excepcional do militar, esse poderá exercer imediatamente as funções típicas do posto ou graduação pretendida, e:

- a) se considerado habilitado, recomendá-lo para imediato exercício das atribuições pertinentes ao posto ou graduação.
- b) se não habilitado, recomendar que o mesmo seja posto para exercer atividades administrativas ou operacionais compatíveis com sua habilitação, até que conclua o curso correspondente ao posto ou graduação conferida.
- c) se não habilitado, será submetido a frequentar imediatamente o primeiro curso de habilitação ou formação para o posto ou graduação ao qual foi promovido.

Art. 45 A promoção por Ato de Bravura será efetuada ao posto ou graduação imediatamente superior a que se encontrava o militar à época do fato e será efetivada pelo Governador do Estado, a contar da data da ação praticada, independentemente de interstício, curso ou vaga, no seu respectivo Quadro.

§ 1º O militar Subtenente do Quadro de Praças, a ser promovido por Ato de Bravura, ocupará a vaga de Segundo-Tenente no Quadro de Oficiais Especialistas.

§ 2º Na promoção por Bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Não existindo vaga no posto ou graduação a que ascendeu, o militar permanecerá na condição de excedente e ocupará a primeira vaga que ocorrer em seu respectivo quadro.

Art. 46 No caso de falecimento do militar em razão do ato praticado, a promoção por Bravura excluirá a promoção *Post-Mortem*.

Art. 47 Os autos do processo de promoção pelo critério de Ato de Bravura serão instruídos com:

- I - Autuação (capa);
- II - Autos do Conselho Especial de Ato de Bravura pertinente;
- III - Cópia do boletim geral da última promoção do militar;
- IV - Cópia autenticada da ata da Comissão de Promoção de Praças recomendando a promoção; e minuta(s) do Decreto(s) ou Portaria(s) de Promoção.

Seção II - Da Promoção *Post-Mortem*

Art. 48 A promoção *Post-Mortem* visa expressar o reconhecimento das Corporações Militares do Estado ao militar falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele, ou ainda conferir o direito daquele que preenchia os requisitos para promoção por Antiguidade ou Merecimento em Quadro de Acesso e não for efetivada por motivo do óbito.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 49 A promoção *Post-Mortem* será efetivada quando o militar falecer em uma das seguintes situações:

I - no exercício da preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas;

II - em consequência de ferimento recebido nas atividades referidas no inciso I deste artigo, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída em razão delas ou que nelas tenha sua causa eficiente;

III - em acidente em serviço, definido como tal em processo regular promovido pela Corporação a que pertence, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nela tenha sua causa eficiente.

§ 1º Será também promovido *Post-Mortem* o militar, que quando faleceu, satisfazia às condições para ingresso ou figurava dentro do Quadro de Acesso para promoção independentemente do número de vagas.

§ 2º O militar enquadrado nas situações estabelecidas nos incisos I, II e III, prescindirá do previsto no §1º deste artigo.

Art. 50 A morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade que tenha sua causa em decorrência da atividade policial ou bombeiro militar, será comprovada por meio de Atestado de Origem (AO) ou Inquérito Sanitário de Origem (ISO), utilizando-se de todos os meios de provas para subsidiá-los.

Art. 51 O processo de promoção *Post-Mortem* será instaurado por meio de portaria do Comandante-Geral e instruído pela Divisão de Promoção de Praças, considerando todas as documentações pertinentes, inclusive, no que couber, as extraídas de Conselho Especial para Ato de Bravura (CEAB), Inquérito Sanitário de Origem (ISO) ou Atestado de Origem (AO), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção de Praças deverá se manifestar nos autos do processo de Promoção *Post-Mortem* acerca da possibilidade da promoção.

Art. 52 A promoção *Post-Mortem* será concedida até dois postos ou graduações imediatamente superiores àquela em que se encontrava o militar na ocasião do óbito e será efetivada pelo Governador do Estado, a contar da data do falecimento, independentemente de interstício, curso ou vaga.

Seção III - Do Ressarcimento de Preterição

Art. 53 O Ressarcimento de Preterição ocorrerá quando for reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Art. 54 O Processo de Ressarcimento de Preterição (PRP) será instruído por um Oficial e um praça, ambos de posto ou graduação superior à do interessado, os quais serão nomeados através de portaria do Comandante-Geral, que concederá 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 1º O processo instaurado a requerimento do interessado seguirá os termos do *caput* deste artigo, e quando instaurado *ex-officio* pela administração militar, será instruído pela Divisão de Promoção de Praças com o mesmo prazo.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 2º Na instrução do Processo de Ressarcimento de Preterição previsto no *caput* deste artigo, o Encarregado deverá, necessariamente, fazer juntada de informações da Divisão de Promoção de Praças acerca da promoção em avaliação, assim como qualquer documentação necessária para elaboração do seu relatório conclusivo.

§ 3º Encerrada a instrução do processo, com o devido relatório opinando pela possibilidade ou não do Ressarcimento de Preterição, o Oficial encarregado remeterá os autos à Divisão de Promoção de Praças que o incluirá na pauta de reunião da Comissão de Promoção de Praças para deliberação e recomendação, ou não, da promoção ao Comandante-Geral ou ao Governador do Estado.

Art. 55 O militar será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) por sentença judicial favorável a promoção, após o trânsito em julgado;
- c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- d) for absolvido após condenação em processo criminal em segunda instância;
- e) não for considerado culpado em Conselho de Disciplina; ou
- f) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Art. 56 A promoção em Ressarcimento de Preterição será efetuada segundo os critérios de Antiguidade ou Merecimento, recebendo o militar o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido à época devida.

Parágrafo único: no caso de reclassificação de militar em curso de formação, deverá ser considerada para fins de antiguidade a nota obtida no curso o qual participou.

Art. 57 As promoções em ressarcimento de preterição serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de Antiguidade e Merecimento das promoções já ocorridas.

Art. 58 Sobrevindo qualquer dúvida jurídica na instrução dos processos de promoção, essa deverá ser encaminhada pela Comissão de Promoção de Praças ao órgão competente para emissão de parecer jurídico, que se fará constar nos autos do Processo.

Seção IV - Das Promoções Indevidas e por Erro Administrativo

Art. 59 Considera-se promoção indevida aquela ocorrida em desacordo com a legislação vigente, comprovadamente por má-fé de quaisquer agentes públicos ou do interessado.

Parágrafo único. O militar promovido indevidamente terá sua promoção anulada e retornará ao posto ou à graduação anterior.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 60 A promoção por erro administrativo é aquela concedida ao militar a quem não caberia, comprovadamente sem dolo da administração ou do interessado.

§ 1º O militar promovido nos termos do *caput*, passará à condição de excedente e contará interstício, tempo de serviço arregimentado e receberá a antiguidade que lhe competir na escala hierárquica somente quando cumprir efetivamente todos os requisitos para a promoção obtida.

§ 2º Para verificação dos requisitos à promoção obtida por erro administrativo, o militar referido no *caput* precisará constar no quadro de acesso ao posto ou graduação imediatamente inferior à qual ascendeu por erro administrativo.

Seção V - Da Promoção de Militares Grávidas ou Em Usufruto de Licença Maternidade

Art. 61 A militar grávida ou em usufruto de licença maternidade que preencha os demais requisitos legais terá assegurada sua promoção ao posto ou graduação superior mesmo que não tenha frequentado curso necessário à progressão funcional em razão de sua condição.

Parágrafo único. Em casos de cursos classificatórios, a antiguidade será definida somente após cessada a condição de impedimento e a conclusão de todas as matérias do curso.

Art. 62 A militar gestante ou em gozo de licença-maternidade poderá optar por:

I – frequentar o curso necessário à progressão funcional, com as adaptações compatíveis com sua condição, mediante prévia liberação da Junta Médica Militar, que ateste sua aptidão para o desempenho das atividades previstas; ou

II – frequentar o curso necessário à progressão funcional na turma imediatamente subsequente ao término da licença-maternidade.

Parágrafo único. Fica assegurada a antiguidade referente à turma originária da militar que deixar de frequentar curso em razão de gravidez ou licença maternidade.

Art. 63 Nos casos previstos neste capítulo, a Comissão de Promoções de Praças avaliará se em razão da promoção excepcional da militar, essa poderá exercer imediatamente as funções típicas do posto ou graduação pretendida, e:

I - se considerada habilitada, recomendá-la para imediato exercício das atribuições pertinentes à graduação.

II - se não habilitada, deverá exercer atividades administrativas ou operacionais compatíveis com sua habilitação, até que conclua o curso correspondente ao posto ou graduação conferida.

Art. 64 Permanecem inalterados todos os demais direitos inerentes à condição de grávida ou de licença maternidade.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 O artigo 12 da Lei nº 00294, de 28 de junho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

“Art. 12 – São condições essenciais para o ingresso no quadro de acesso ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais Especialistas e do Quadro Especial de Oficiais:

I – cumprir o interstício mínimo de 01 (um) ano na graduação de Subtenente;

II - possuir o Curso de Habilitação de Oficiais;

III - possuir escolaridade de nível superior;

IV - haver sido considerado apto em inspeção de saúde;

V - haver sido aprovado em teste de aptidão física;

VI - estar classificado no mínimo no comportamento BOM.”

Parágrafo único. As promoções do Quadro de Oficiais Especialistas e do Quadro Especial de Oficiais obedecerão aos regramentos contidos na Lei de Promoção de Oficiais e seu regulamento, naquilo que couber.”

Art. 66 O inciso III do artigo 4º da Lei Complementar nº 036, de 25 de abril de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III - cumprir no mínimo 01 (um) ano de interstício na graduação de Cabo QE;”

Art. 67 Os militares integrantes do Quadro Especial, observadas as necessidades da Administração Militar e a existência de vagas, deverão ser promovidos ou nomeados mediante o cumprimento de metade do interstício exigido para o posto ou graduação subsequente.

Art. 68 A Comissão de Promoção de Praças decidirá acerca de quaisquer questões que não estiverem contempladas nesta Lei.

Art. 69 Ficam revogados o Decreto nº 019, de 10 de junho de 1985; Decreto nº 0012, de 03 de dezembro de 1987; Decreto nº 4706, de 17 de agosto de 1994; Lei nº 0628, de 01 de novembro 2001, Lei Complementar nº 019, de 26 de novembro de 2002; Lei Complementar nº 062, de 06 de abril de 2010, Lei Complementar nº 064, de 21 de setembro de 2010 e demais dispositivos contrários.

Art. 70 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, __ de agosto de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

JUSTIFICATIVA

O regramento que atualmente disciplina o fluxo da carreira e as promoções das praças militares da Polícia Militar do Amapá remonta originariamente ao **Decreto (N) nº 019, de 10 de julho de 1985**, trata-se de ato regulamentar editado há mais de quatro décadas, sob a égide do extinto **Território Federal do Amapá**, antes da promulgação da **Constituição da República de 1988** e da elevação do Amapá à condição de Estado-membro da Federação.

Essa defasagem temporal impõe uma urgente modernização institucional, a edição de uma **Lei Complementar estadual** confere estabilidade às carreiras dos militares praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, consolidando em um único corpo normativo os direitos, deveres, interstícios e procedimentos de progressão funcional, assegurando aos integrantes da segurança pública um estatuto moderno, transparente e plenamente ajustado aos postulados do Estado Democrático de Direito.

Os militares que compõem o Quadro de Praças, desde os **Soldados e Cabos até os Sargentos e Subtenentes**, exercem papel fundamental e insubstituível na segurança pública do Estado do Amapá, são esses profissionais que ocupam a linha de frente do policiamento ostensivo, das radiopatrulhas, das operações especializadas e dos atendimentos de emergência e salvamento, arriscando diariamente a própria vida em benefício da incolumidade das pessoas e da proteção da sociedade amapaense.

A atuação firme e permanente dessas praças tem reflexo direto na contenção dos índices de violência e criminalidade no território estadual, por essa razão, a valorização desses servidores não constitui mera prerrogativa corporativa, mas verdadeira política pública de segurança e justiça institucional, reconhecer a dedicação da tropa por meio de uma carreira estruturada e atrativa estimula a permanência e o compromisso profissional com a causa pública.

Nesse contexto, o anteprojeto proposto institui uma carreira com regras claras de ascensão elevando o moral do efetivo, amenizando o estresse ocupacional e fortalece o espírito de corpo nas corporações militares estaduais, ao assegurar que a dedicação diária e o tempo devotado ao serviço resultem em progressão funcional previsível, o Estado fortalece o vínculo institucional dos operadores de segurança pública e aprimora a qualidade dos serviços prestados à população.

Um dos avanços mais expressivos do anteprojeto de Lei Complementar reside na reformulação das diretrizes de ingresso no **Curso de Formação de Sargentos (CFS)**, o texto estabelece, nos **arts. 8º e 9º**, critérios puramente objetivos e documentais para a matrícula, exigindo o interstício mínimo de **18 (dezoito) meses na graduação de Cabo e 6 (seis) anos de efetivo serviço** nas corporações militares estaduais, com preenchimento das vagas pelo critério de **antiguidade**.

Essa sistemática concretiza os princípios constitucionais da **impeccabilidade** e da **eficiência administrativa**, a substituição de certames intelectuais internos por critérios temporais e funcionais objetivos elimina margens para subjetivismos e suspeitas de favorecimento, assegurando tratamento isonômico a todo o efetivo militar.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A medida desonera substancialmente o erário estadual ao suprimir custos com contratação de bancas examinadoras, elaboração de editais, impressões de cadernos de prova, locação de espaços físicos e mobilização de efetivo policial para segurança de certames, esses recursos financeiros e logísticos passam a ser direcionados integralmente para a **atividade-fim da segurança pública**.

Sob a ótica operacional, a seleção por antiguidade preserva a continuidade dos serviços prestados à população, evita-se que os militares dividam o foco entre as escalas de policiamento e rotinas exaustivas de estudo teórico para concursos internos, eliminando afastamentos e pedidos de licença que desfalcam a presença ostensiva nas ruas, ao mesmo tempo, valoriza-se a **experiência prática acumulada**, o conhecimento de rua e a maturidade de comando forjadas no atendimento direto às ocorrências.

A fixação de parâmetros objetivos proporciona previsibilidade ao planejamento estratégico de pessoal dos Comandos-Gerais, reduzindo drasticamente a litigiosidade perante o Poder Judiciário, tradicionalmente provocada por disputas editalícias, fortalecendo a coesão interna, a camaradagem e o respeito à **hierarquia e disciplina militar**.

O anteprojeto de Lei Complementar inova ao introduzir, no **Capítulo IV, Seção V, arts. 61 a 64**, um estatuto protetivo indispensável às policiais e bombeiros militares femininas em estado gravídico ou em gozo de licença-maternidade. A proposta assegura expressamente a promoção da militar gestante ao posto ou graduação superior, desde que atendidos os demais requisitos legais, ainda que ela não tenha frequentado curso presencial ou teste físico exigido em razão de sua condição biológica transitória.

Essa salvaguarda funcional concretiza a diretriz constitucional de proteção à maternidade e à infância, em consonância com o **art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal**. A militar gestante passa a dispor da prerrogativa de optar por frequentar o curso com as devidas adaptações atestadas por Junta Médica Militar ou realizar a formação na turma imediatamente subsequente ao término de sua licença, assegurada em qualquer hipótese a **antiguidade referente à sua turma originária**.

Com a normatização dos **arts. 61 a 64**, o Estado do Amapá extirpa qualquer discriminação de gênero no âmbito das corporações militares estaduais, garantindo que a policial e a bombeiro militar exerçam a maternidade com dignidade e segurança funcional, sem sofrer perda na antiguidade hierárquica em relação aos seus pares masculinos.

A análise comparativa evidencia que o anteprojeto de Lei Complementar não apenas substitui um diploma obsoleto de 1985, mas inaugura uma era de estabilidade, eficiência e justiça administrativa nas fileiras da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

A aprovação desta proposição legislativa traduz compromisso inadiável com a valorização dos homens e mulheres que dedicam suas vidas à defesa da sociedade amapaense, a modernização do estatuto de promoções corrige distorções históricas, desonera a administração pública, estanca a litigiosidade judicial e fortalece as bases da disciplina e da hierarquia militar.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em face da relevância pública, social e jurídica da matéria, esta Presidência reitera a presente Indicação Parlamentar a **Vossa Excelência**, solicitando o acolhimento do anexo anteprojeto de Lei Complementar e o consequente envio da respectiva Mensagem Governamental para a deliberação desta Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 21 de agosto de 2026.


Deputada **ALLINY SERRÃO**
União Brasil